

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, CEARÁ

COMISSÃO DE PREGÃO

SENHOR(A) PREGOEIRO(A)



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico

nº 01.02.05.2023-PE

MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.484.691/0001-00, com sede empresarial na V. Um, 83 – VRS 452, sala 02, Arroio Feliz – Feliz/RS, CEP 95.770-000, vem respeitosamente perante a Administração apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** com fundamento nas determinações legais e do Edital em questão sobre o prazo de entrega dos materiais.

R. Pregoeiro, consoante o melhor entendimento, resta necessário impugnar o Edital em questão, pois os prazos apresentados não condizem com a realidade consoante a extensão Federal do certame.

Apresento as determinações insurgentes:

3.3.4. DAS AMOSTRAS: - O(s) licitante(s) declarado(s) vencedor(s) deverá(ão) apresentar 01 (uma) unidade primária (ex: 01 (um) rolo, 01 (um) quilo, 01 (um) pacote, 01 (um) litro, etc.) de amostra dos lotes: 01, 02 e 03 para ser submetido previamente ao Controle de Qualidade, onde será emitido Laudo Técnico (Aprovação/Reprovação) do produto apresentado, **devendo o mesmo ser apresentado em até 02 (dois) dias úteis após convocação da Pregoeira no sistema**, após, a análise da habilitação do(s) licitante classificado(s), para ser submetido previamente ao Controle de Qualidade.

3.3.5. Serão analisados além da qualidade e da conformidade com o edital, a especificidade de cada item solicitado.

LOTE 01- Itens: 07; 12; 13; 14; 15; 31

LOTE 02- Itens: 04; 07; 13

LOTE 03- Itens: 02; 03; 04; 07; 08; 10; 12; 14; 15; 17; 19; 23; 26; 27

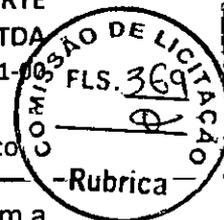
3.3.6. As referidas amostras, somente serão recebidas na Secretaria de Educação, no endereço Rua Noé Viana, 25 – Módulo Esportivo, nos horários de 08:00hs às 11:00hs e 14:00hs às 17:00hs, **no prazo de até 03 (três) dias a contar da convocação**, não sendo concedida prorrogação de prazo para entrega da referida amostra sob qualquer hipótese, bem como não será permitida a substituição da amostra reprovada;

Inicialmente, é absurdo requerer amostras de maneira inconsequente para serem avaliadas por equipe não determinada, sem apresentadas as devidas e detalhadas descrições das análises que se impõe. Ademais, **percebe-se que o próprio Edital se contradiz sobre o prazo, um mais exiguo do que o outro.**

Vê-se, portanto, que o prazo de entrega imposto é muito curto – incompatível com o mercado, irrazoável, restritiva à participação de interessados, além de injustificada e incompatível com o Sistema de Registro de Preços. Extraio dos termos que se pressupõe que o prazo é suficiente para qualquer concorrente apresentar amostras no prazo apresentado, sob pena de desclassificação – mas não condiz com a realidade do mercado.

Decorre do art. 37, inc. XXI, da CF que **somente serão admitidas em licitação exigências essenciais a assegurar o pleno atendimento da necessidade da Administração.** Trata-se de diretriz que visa a evitar restrições indevidas à competitividade em prejuízo tanto do interesse do particular em ter amplo acesso aos certames, quanto da própria Administração em obter a proposta mais vantajosa.





Destarte a falta de previsão legal, a jurisprudência e a doutrina reconhecem a noção de amostra, mas determinam que **deve ser estabelecido prazo razoável para a apresentação das amostras, em nome do princípio da isonomia**, tendo em vista as diferentes distâncias dos licitantes, inclusive daqueles situados em outros estados da Federação.¹

Continua o Tribunal de Contas da União a dizer que quando do estabelecimento de prazo para a apresentação da amostra, **tomar as devidas cautelas para não estabelecer prazos exíguos, que possam prejudicar a apresentação por parte, principalmente, de empresas de outros Estados, restringindo a competitividade.**²

Estamos falando de diversos itens em três lotes, que comportam um volume considerável. Isso vai contrário às indicações e normas orgânicas dos Tribunais, já que é restritivo exigir amostra em pregão com muitos itens, sem a devida justificativa, em sua totalidade, quando os itens pertencerem a uma mesma família de bens, indicando o mesmo mercado, com riscos de restringir a competitividade, eis que o mercado não possui estoques para pronta entrega, muito menos para apresentar em amostras, e ainda que quisessem, não haveria tempo hábil para adquirir os produtos para apresentar em amostras.

Não só isso, mas a consulta ao Edital demonstra que se exige apresentação de amostras sem pessoal técnico para emitir laudo com o julgamento dos testes, já que não indicado no edital o responsável técnico pelas análises e prazos para

¹ Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/ Tribunal de Contas da União. 4. Ed. Rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 530

² Quanto ao estabelecimento de prazo, o TCU, no Acórdão 808/2003, orientou o órgão a fixar prazo suficiente para que competidores de outros Estados da federação não fossem prejudicados. No voto do Ministro Relator Benjamin Zymler, professou entendimento pelo qual "Quanto ao prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentação das amostras, a empresa que questionou o prazo não informou qual o prazo mais adequado. Todavia, é de se perceber que pode se evidenciar dificuldades operacionais a uma empresa situada em estados da federação distantes da Paraíba, de conseguirem apresentar protótipos nesse prazo, notadamente quando a amostra ainda tiver que ser produzida com especificações particulares, fora da linha normal de produção da empresa".



respostas, sob pena de não contar com pessoal técnico capaz de emitir laudo de análise.

Já afastando a tese de urgência da Administração, esse não pode ser fator determinante no **REGISTRO DE PREÇOS**, já que se houvesse tamanha necessidade, o pregão deveria ser obrigatoriamente por simples licitação para a compra.

Ainda que considerássemos que a solicitação de amostra poderia atrasar a contratação, as características inerentes ao pregão, ainda assim, garantiriam a celeridade do processo (em vista da unificação da fase recursal, inversão das fases de habilitação e classificação/julgamento das propostas, características, estas, que continuariam surtindo os efeitos de sua rapidez, independentemente da exigência da amostra).

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento da presente petição de Impugnação, tempestivamente;
- a) A reforma do Edital para dilatar o prazo de amostras para 10 (dez) dias úteis, considerando a realidade nacional;
- b) Promulgar Edital corrigido, com data futura;

Feliz, 23 de maio de 2023.

MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ANDRÉ E. S. SCHILLING

Av. Capivara, 1515, Jdm Bühler - Ivoti/RS - CEP 93900-000

E-mail: licitacoesandre@gmail.com / Fone: (51) 3563.3275

CNPJ: 02.441.945/0001-74 / IE: 200/0031875



Ao Município de Cascavel-CE

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital Pregão Eletrônico SRP nº 01.02.05.2023

A empresa André E.S. Schilling, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.441.945/0001-74, com sede à Av. Capivara 1515, Jardim Bühler, na Cidade de Ivoti/RS, neste ato representada por seu representante legal André Elias Stolben Schilling, portador do RG 1064656414, CPF n. 746.774.380-72, e-mail licitacoesandre@gmail.com, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (três) dias úteis, anteriores à data fixada para o recebimento das propostas e documentos de habilitação. Assim, resta evidente a tempestividade do presente recurso, considerando que a data marcada para realização da sessão pública é o dia 30 de Maio de 2023 e a impugnação está sendo apresentada no dia 24 de Maio de 2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DO MÉRITO

A parte impugnante tem interesse em participar da licitação cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – CEARÁ.**

A referida licitação traz a forma de disputa em LOTES, o que apenas delimita de forma injustificável a participação de mais empresas e obviamente a disputa. A quem interessa restringir a competitividade no pregão eletrônico?

Há claramente a mistura de produtos sem qualquer relação entre eles, exigindo que a empresa tenha um CNAE que comporte a revenda de todo e qualquer produto, indiferente de sua origem. Vejamos os problemas identificados e que prejudicam/impossibilitam uma cotação adequada:

Diante disso, por delimitarem produtos de NCM e CNAES diferentes no mesmo lote, este edital está limitando a concorrência de forma clara. Por isso, apresentamos a presente impugnação, por não concordarmos com o descritivo técnico de produtos totalmente diferentes

ANDRÉ E. S. SCHILLING

Av. Capivara, 1515, Jdm Bühler - Ivoti/RS - CEP 93900-000

E-mail: licitacoesandre@gmail.com / Fone: (51) 3563.3275

CNPJ: 02.441.945/0001-74 / IE: 200/0031875



presentes no mesmo LOTE. O órgão público deve priorizar a disputa e nunca restringi-la de forma tão estupefata.

O mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais nos ensina:

O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar.

LOTE I: a prefeitura delimita e exige produtos em um mesmo lote, totalmente diversos...produtos específicos de SURF, com espumados (que exigem INMETRO por lei, com produtos de EVA para jogos e brincadeiras com jogos de tabuleiro, equipamentos em ferro (ambiente), de luta, com equipamentos de tênis de mesa e natação. TUDO em um mesmo lote, inaceitável pelo Tribunal de Contas e por qualquer órgão que preze pela transparência, legalidade e imparcialidade.

Ainda, a regra que decorre da vinculação ao instrumento convocatório e à proposta definida pela própria Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Observamos que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a divisibilidade em itens/lotes, nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:[...]

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

LOTE II: misturam-se produtos de atletismo (importados), de Ginástica Rítmica (outra modalidade e nacionais) e, subitamente, tem apenas uma prancha de surf, de modelo muito específico, no meio do lote!

LOTE III: mistura novamente redes, bolas, acessórios, equipamentos de sinalização, ou seja, igualmente restritivo, sem qualquer dúvida.

Os valores de referência estão muito elevados, o que com certeza é fruto da delimitação por lotes com produtos muito distintos entre si, pois claramente já se vislumbra pouca competitividade, muito conveniente para algumas poucas empresas, mas nunca para o interesse coletivo, preferência pelas ME e EPP e uso do dinheiro público!

ANDRÉ E. S. SCHILLING

Av. Capivara, 1515, Jdm Bühler - Ivoti/RS - CEP 93900-000

E-mail: licitacoesandre@gmail.com / Fone: (51) 3563.3275

CNPJ: 02.441.945/0001-74 / IE: 200/0031875



Assim, é importante que este município proceda o desmembramento das categorias que englobam os lotes, por se tratar de objetos muito diversos entre si, visto que a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e melhorando o preço, além de receber produtos de qualidade de empresas qualificadas para determinados produtos. Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

Art. 5º [...] Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

DIREITO

Assim, solicitamos, por gentileza, a retificação do edital, separando-o em lotes no mínimo coesos e da mesma modalidade ou por item, o mais vantajoso.

Tanto o órgão licitante quanto a proponente devem obediência ao edital, ao contrato e não poderão deles se desvencilhar. Neste caso, deverá ser retificado o edital, conforme solicitação realizada nesta impugnação.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a descrição correta dos bens requeridos pelo órgão, em forma de item ou em lotes, mas por modalidade e características compatíveis, para que haja uma disputa justa pelos fornecedores.

Requer, ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Ivoti, 24 de Maio de 2023

ANDRE ELIAS
STOLBEN
SCHILLING:74677
438072

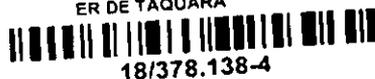
Assinado de forma digital
por ANDRE ELIAS
STOLBEN
SCHILLING:74677438072
Dados: 2023.05.24
13:04:57 -03'00'

André Elias Stolben Schilling
Representante Legal
CPF: 746.774.380-72
RG: 1064656414



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

JUCISRS - ER DE TAQUARA
ER DE TAQUARA



18/378.138-4



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 43104974325	Código da Natureza Jurídica 2135	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **ANDRE E S SCHILLING - ME**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RS1201800202050

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002	-	-	ALTERACAO	
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO	10 SET 2018

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

IVOTI
Local

Nome: ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING
Telefone de Contato: (51) 3191-2667
Assinatura: *Andre Elias Schilling*

4 Setembro 2018
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem À decisão
_____	_____	
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	_____
Data	Responsável	Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

11 SET 2018
Data

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.			

_____ Data _____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Nº PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JUCISRS - ER DE NOVO HAMBURGO
ER DE NOVO HAMBURGO.
18/392.928-4



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

43104974325

2135

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: ANDRE E S SCHILLING - ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RS1201800217220

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	307	-	-	REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

NOTI
Local

Nome: ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING

Telefone de Contato: (51) 9973-04830

Assinatura: *Andre Elias Schilling*

28 Setembro 2018

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

27.9.18
Data

André Fernando Grah
Matrícula 2804
Assessor Jurídico
JUCISRS

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4853510 em 27/09/2018 da Empresa ANDRE E S SCHILLING - ME, CNPJ 02441945000174 e protocolo 183929284 -
27/09/2018. Autenticação: EFDBF0258D81DDE899236F276F627238C398DFE. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento,
acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C211000656798 e o código de segurança VaZS Esta cópia foi autenticada
digitalmente e assinada em 02/07/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 4310497432-5		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo com abreviaturas) ANDRE ELIAS STOLBEN SCHILLING			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHAO PARCIAL		
FILIAÇÃO PEDRO PAULO SCHILLING		(mãe) IRISENA SCHILLING	
NASCIDO EM (data de nascimento) 05/09/1976	IDENTIDADE (número) 1064656414	Órgão Emissor SSP	UF RS
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)		CPF (número) 746.774.380-72	
EMAIL ANDRE@SSESORTES.COM.BR			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA FARROUPILHA		NÚMERO 568	
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO JARDIM BUHLER	CEP 93900000	
MUNICÍPIO IVOTI	UF RS		
Declaro que a atividade se <input type="checkbox"/> ENQUADRA <input type="checkbox"/> PORTO <input checked="" type="checkbox"/> REENQUADRA <input type="checkbox"/> MICROEMPRESA - ME <input type="checkbox"/> DESENQUADRA <input checked="" type="checkbox"/> EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006			
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verificadas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresarial, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul:			
ATO 307	DESCRIÇÃO DO ATO REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL ANDRE E S SCHILLING - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) AVENIDA CAPIVARA		NÚMERO 1515	
COMPLEMENTO	BAIRRO / DISTRITO JARDIM BUHLER	CEP 93900000	
MUNICÍPIO IVOTI	UF RS	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) ANDRE@SSESORTES.COM.BR
VALOR DO CAPITAL - R\$ 40.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) QUARENTA MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade principal 9313100 Atividades secundárias 4763602	DESCRIÇÃO DO OBJETO ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 01/04/1998	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 02.441.945/0001-74	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF RS
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) (campo de preenchimento facultativo) ANDRE E. S. SCHILLING - ME			
DATA DA ASSINATURA 24/09/2018	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Andre Elias Schilling</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO por <i>Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves</i> PÚBLICO SE ESCRIVÃO-SE. Micro 003 JUCISRS <i>27/9/18</i>		AUTENTICAÇÃO AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO	



MÓDULO INTEGRADOR: RS1201800217220



RS51523438



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4853510 em 27/09/2018 da Empresa ANDRE E S SCHILLING - ME, CNPJ 02441945000174 e protocolo 183929284 - 27/09/2018. Autenticação: EFD8F0258D81DDE899236F276F627238C398DFE. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C211000656798 e o código de segurança VaZS Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/07/2021 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2374000458

NOME ANDRÉ ELIAS STOLBEN SCHILLING		
DOC. IDENTIDADE/RG EMISSOR/UF 1064656414 SSP/OI RS		
CPF 746.774.380-72	DATA NASCIMENTO 09/09/1970	
FILIAÇÃO PEDRO PAULO SCHILLING		
IRAISENA SCHILLING		
PERMISSÃO A	ACC A	CAT. CNH AB
Nº REGISTRO 61651823747	VALIDADEZ 22/04/2022	1ª EMISSÃO 12/01/1996

OBSERVAÇÕES

André Elias Schilling

LOCAL PORTO ALEGRE, RS	DATA EMISSÃO 22/04/2022
---------------------------	----------------------------

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
42068502448
F5256475920

RIO GRANDE DO SUL
DENATRAN **CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN